

**AULA INAUGURAL DOS CURSOS DE PÓS-
GRADUAÇÃO
DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO
ESTADO
DO CEARÁ –ESMEC**

**“OS NOVOS PERFIS DA MAGISTRATURA
E DO PODER JUDICIÁRIO”**

Por HAROLDO RODRIGUES -
Desembargador Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Ceará e Professor de
Direito Comercial da Faculdade de Direito
da Universidade Federal do Ceará.

Uma exposição sobre o papel do Poder Judiciário e dos magistrados no mundo contemporâneo não pode ser iniciada sem se apresentar antes o estabelecimento de certas premissas e o enfrentamento de algumas questões prévias.

De início, é preciso situar o Direito numa perspectiva filosófica, de modo que seja exalçada sua função dentro das relações sociais, que, em última análise, suportam e justificam a existência do Poder Judiciário.

Em seguida, exige-se a análise histórica da evolução dos métodos de controle e de superação dos conflitos sociais, chegando-se aos dois mais importantes modelos de Poder Judiciário da civilização ocidental: o francês e o anglo-saxão.

Numa terceira etapa, enfrentam-se os aspectos formais e ontológicos da magistratura, numa perspectiva do Estado Democrático de Direito, para, ao final, colocar-se o problema num status de transcendência, observando-se o que se espera da instituição e dos que a fazem no novo milênio.

Nesse sentido, é preciso iniciar abraçando a noção de que

a existência do Direito é contemporânea à própria vida humana. Adotando como verdade axiomática a tese da Escola Culturalista¹, de inegável filiação kantiana tardia, de que o Direito é indispensável a qualquer relação intersubjetiva, qualificada pela bilateralidade e atributividade, é lícito afirmar que *ubi societas, ibi jus et ubi jus, ibi societas*.

A Escola Ecológica, cujo maior representante no Brasil é ARNALDO VASCONCELOS, também corrobora a idéia culturalista, até mesmo com maior ênfase:

Não há conduta ajurídica, isto é, sem referibilidade a Direito. Toda conduta, a jurídica, como a antijurídica, tem significação para o Direito. Mesmo o fato natural, quando interfere com as relações sociais, tem suas conseqüências juridicamente reguladas. Pode dizer-se, assim, que o mundo do Direito coincide plenamente com o mundo da sociabilidade. Têm ambos as mesmas dimensões².

O Direito é anexo às relações sociais, tanto como fator de regulação de condutas, como de solução de conflitos intersubjetivos, resultando este último, o conflito, da inefetividade mesma das normas de direção das ações humanas, ou seja, o conflito nasce quando falha a função de *direção das condutas*.

Dois povos antigos, o grego e o romano, foram excelsos na organização lógica e orgânica da função jurídica de tratamento dos conflitos sociais. Superando desde cedo a autotutela, os áticos e itálicos desenvolveram um apurado sistema de superação das colisões intersubjetivas que se exagitavam nas respectivas épocas³.

¹ REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 4ª ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1984. *Passim*.

² VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. P. 27

³ Sobre conflito social cf, FARIA, José Eduardo. Justiça e Conflito – O Juiz em face dos Novos Movimentos Sociais. 1ª ed. São Paulo: RT, 1991. 158p.

São nítidos os períodos de evolução histórica dessas sociedades da Antiguidade Clássica, no que se refere à organização de uma estrutura oficial de solução dos entrelaçamentos de interesses. Pode-se-ia, em estreitos lindes, categorizar esse processo da seguinte forma:

- a) Período Primitivo – *Homo sacer*
- b) Período das Ações da Lei – Lei de talião e Arbitragem;
- c) Período Formular – Arbitragem;
- d) Período Extraordinário – Concentração dos poderes jurisdicionais no imperador.

Numa etapa mais antiga ainda, tem-se o Direito Positivo (*jus*) confundido com o direito Divino (*fas*). Os sacerdotes conheciam as normas jurídicas com exclusividade, tal como reveladas pelos deuses, em tempos de há muito esquecidos nas areias do tempo, e sacralizadas em fórmulas místicas. A religião era o instrumento de solução de conflitos. As penas aplicadas no mundo dos vivos eram um adinício aos horrores que o espírito iria sofrer no mundo dos mortos. Por um ato de caridade, os infratores eram seviciados, mutilados, esquartejados ou mortos, para que a expiação da culpa livrasse sua *anima* de tormentos eternos.

Chamava-se sobredito período de *homo sacer*, em que a sanção pelos atos ilícitos era confiada aos sacerdotes, embora o exercício da coação fosse delegada – voluntariamente – aos agentes do Estado. Conta-se que Rômulo excidou seu irmão Remo com base no *homo sacer*. Rômulo era sacerdote e verificou que Remo atravessara um termo – limite que protege o deus familiar, e que, por extensão, era considerado também um deus. A punição ao espírito de Remo seria tão grave que Rômulo, tomado de incrível piedade, arremessou o arado contra a cabeça de seu *frater* e deferiu-lhe um golpe mortal. A culpa estava remida e Remo poderia descansar eternamente em paz⁴.

⁴ MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. P. 221.; SCIASCIA, Gaetano et COREIA, Alexandre. Manual de Direito Romano. 2ª ed. Rio de Janeiro: S/ ed, s.d.. p.77; MEIRA, Sílvio Augusto Bastos. Instituição de Direito Romano. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, s/d.p. 665.

Num segundo momento, por volta do século IV AC, após as revoltas plebéias e a necessidade de superação do costume como fonte primordial do Direito, foi editada a Lei das XII Tábuas.

De inspiração grega, a Lei das XII Tábuas conciliava algumas qualidades da velha Lei de talião, *retaliatio*, retaliação, e inaugurava o período das **legis actiones** – as ações da lei.

Nos delitos criminais, o ofendido poderia pessoalmente ou com asseclas punir o infrator ou sua família, na proporção de *olho por olho, dente por dente*, se fossem do mesmo estamento, pois, se de classes distintas, haveria uma pífida proporção de penalidades (um patrício equivalia a quinze plebeus). Os ilícitos cíveis, decorrentes dos contratos e quase-contratos, exigiam a submissão às ações da lei.

De modo semelhante à moderna arbitragem, o interessado procurava o pretor, que havia recebido da República o poder jurisdicional (*jurisdictio*), relatava o ocorrido, e este verificaria se o caso estava encerrado em uma das ações previstas na lei. Se houvesse simetria, o magistrado outorgava ao interessado o direito de chamar a juízo o réu, a fim de que, submetendo a questão a um árbitro (*judex* – juiz), lograsse dilucidar a *quaestio facti*.

O Estado, na pessoa do pretor, exercia uma função tímida, semelhante à verificação dos pressupostos processuais e condições da ação, consoante o art. 267 do Código de Ritos Cíveis. O julgamento do conflito era cometido a um terceiro, cujas qualidades intrínsecas tornaram-se dignas de confiança geral. Eram ourives, jurisconsultos, agrimensores, engenheiros ou pastores tais árbitros. Verdadeiros expertos em seus ofícios e misteres.

A demissão de responsabilidade pelo Estado era tamanha que até mesmo os meios coercitivos para conciliar o réu ficariam a cargo do autor. Fica bem perceptível a estrutura acima descrita, nos termos da Lei das XII Tábuas:

Si in jus vocat, ni ito antestamino: igitur em capito.

Se alguém for chamado perante o magistrado e não comparecer, o autor deverá fazer uso de força, na presença de testemunhas.

Si calvitur pedemve struit manum endo jacito.

Se o acusado procurar usar de astúcia ou tentar fugir, que seja agarrado.

Si morbus aevistasve vitium escit, qui in jus vocabit jumentium dato. Si nolet, arceram ne sternito.

Se a doença ou a velhice dificultar a locomoção, aquele que tiver tido a iniciativa de convocar perante o magistrado deverá colocar um animal de carga à disposição do impedido. Se o acusado recusar, que se não lhe ofereça um carro fechado⁵.

O processo formular é uma evolução do antigo processo das *legis actiones*. Duas características básicas são introduzidas: a) o formalismo extremo do processo, marcado pela reprodução textual de antigos dísticos e velhas sentenças pelas partes que desejavam invocar o *magister* (pretor) para ter acesso ao *judex* (árbitro); b) a criação de outras ações, diversas das antigas e cerradas expressões contidas nas leis e nos *senatusconsultos*.

O pretor recebia uma maior discricionariedade em ofertar ao interessado uma ação que não se encartasse nos pressupostos taxativos da lei. Entretanto, a interferência do Estado na *jurisdictio* continuava mínima. Os *expertos*, em última análise, é que dilucidavam os conflitos sociais.

As semelhanças entre a moderna arbitragem, introduzida pela Lei n.9.307/96, e a *ordo judiciorum privatorum* são inegáveis. JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR (Manual da Arbitragem. 1ª ed. São

⁵NÓBREGA, Vandick Londres da. História e Sistema do Direito Privado Romano. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1962. P. 614.

Paulo: RT, 1997. P.21) ressalta as inegáveis raízes romanas da estrutura parajudicial recentemente inaugurada no Brasil⁶.

A decadência das instituições republicanas tem seu marco histórico em 27 DC com a instalação do principado. A ascensão de Augusto à condição de *princeps senatus* foi o início de um lento processo de concentração do poder político nas mãos do imperador que se completa no século II, com a instauração do dominado e da monarquia absoluta.

A estrutura criada por Augusto estabeleceu os conceitos de citação (*evocatio*); causa de pedir (*causa petendi*); contraditório (*contradictio*) e apelação (*appellatio*).

O Estado lentamente passava a concentrar a chamada função jurisdicional e aparelhava-se com órgãos especiais, delegatários do imperador, para que se tornasse efetivo tal mister.

O cidadão poderia requerer diretamente ao Príncipe e através do processo extraordinário – que assim era chamado por subverter a ordem primitiva dos feitos, passando inicialmente pelo magistrado – obter uma sentença definitiva, lavrada teoricamente pelo Imperador, mas, em verdade, objeto do trabalho incessante de um corpo organizado de burocratas.

O imperador Justiniano completou a destruição da primitiva arbitragem, ínsita ao processo formular e das ações legais, proclamando a exclusividade do exercício da função jurisdicional pelo Estado.⁷ No século VI DC, portanto, esboçam-se as características derradeiras do processo extraordinário, salientando-se, para fins deste estudo, a configuração dos órgãos que empreendiam mencionados ofícios:

a) estrutura hierarquizada e disciplinada, composta de servidores públicos subalternos (*exsecutores*) e do juiz (magistrado

⁶ A arbitragem é igualmente referida por CRUZ e TUCCI, José Rogério et AZEVEDO, Luiz Carlos de. Lições de História do Processo Civil Romano . 1ª ed. São Paulo: RT, 1996. *passim* .; BRETONE, Mário. História do Direito Romano. 1ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1990. *passim*.

⁷ O Termo “Estado” é utilizado figurativamente, pois é nítida a concepção de que tal idéia é bem posterior a Roma e ao Período Bizantino, sendo criação pós-Renascentista, do grande cientista político Nicolau Maquiavel.

designado pelo imperador, variando sua denominação conforme a província, diocese ou município do Império);

b) os *executores* exerciam funções semelhantes aos escreventes ou assistentes técnicos do Poder Judiciário, mantendo-se em estreita subserviência ao juiz;

c) o juiz processava os feitos em audiências públicas, extremamente semelhantes às atuais, com apresentação de petição inicial escrita e da contestação do réu (*libellus contradictionis*), e, também, a realização da instrução;

d) o juiz era servidor do Estado, designado por critério de conveniência política do imperador, embora fosse exigido um mínimo de conhecimento jurídico. A subordinação era administrativa e judiciária.

e) As sentenças proferidas pelo juiz poderiam ser objeto de revisão mediante a *appellatio* e a *supplicatio*.

Após a decadência do Império romano do Oriente em 1453 DC, o exercício da função jurisdicional não obedeceu a um padrão reconhecido de organização.

O Direito Canônico e seus tribunais eclesiásticos, as guildas e ligas mercantis com seus juízos comerciais, as comunas e cidades livres com seus conselhos municipais eram as mais sólidas estruturas de dicção privada do Direito, numa afirmação pungente do pluralismo jurídico.

Nas vésperas da Idade Contemporânea, o modelo de organização judiciária francês é o mais emblemático das vicissitudes que acometiam a esclerosada estrutura dos séculos XV – XVIII, ou seja, em grande parte da Idade Moderna.

Os aristocratas, em geral, exerciam as atribuições da judicatura, com magistrados, procuradores e tabeliães. Seus cargos eram semelhantes a títulos de nobreza, submetidos às regras da transmissão hereditária, e a grande finalidade das serventias e juízo era fornecer uma renda segura e constante ao seu titular.

Naqueles tempos, o processo transformou-se em um capricho, uma incerteza, de custo elevado e sem previsão de um final próximo. Como escreveu alegoricamente ROBERT BALDINTER, a estrutura francesa seria como uma catedral, em que a cada século se havia agregado a torre, a capela, o portal ao velho edifício. O conjunto constituir-se-ia numa rede de jurisdições que se cruzavam, se conjugavam e se combatiam (*Naissance d'une justice*, in. *'Une autre Justice 1789–1799, Etudes publiées sous la direction de Robert Baldinter'*. 'Contributions à l'histoire de la justice sous la Révolution Française'. Paris, 1989,p.09.)⁸

A Revolução Francesa, marcada pelas idéias exegéticas, derriba a organização capetíngia e instaura a supremacia da lei sobre todos, inclusive em relação ao Rei e ao Juiz.

Os juízes não inspiram confiança. A ideologia da Revolução está na lei, e sua clareza é tão meridiana que não pode ser ofuscada pela interpretação reacionária do magistrado.

Em 1790, a Revolução Francesa instaura a hierarquia vertical dos órgãos judiciários, com a famosa Corte de Cassação⁹

'O ministro da Justiça denunciará ao tribunal de cassação, pela via do comissário do rei e sem prejuízo do direito das partes interessadas, os atos dos juízes que tenham excedido os limites de seu poder. O tribunal os anulará e, se der motivo a suborno, o fato será denunciado ao corpo legislativo, o qual, se for o caso, emitirá o decreto de acusação e remeterá os acautelados à alta corte constitucional.

A Constituição de 1791 elevou nominalmente, como salienta TOMÁS Y VALIENTE,¹⁰ o Judiciário à condição de poder (*pouvoir judiciaire*).

⁸ Apud ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Op. cit., loc. cit.*

⁹ Apud ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Op. cit., lol. cit.*

¹⁰ Apud Idem, *ibidem*.

O século XIX assiste à formação de dois modelos judiciários bem distintos: o napoleônico, ainda hoje em vigor na França, e o inglês, igualmente preservado nos dias correntes.

A França cria a magistratura profissional, hierárquica, com juízes formados nas famosas Escolas Nacionais de Judicatura, de quatro anos de duração. A Jurisdição administrativa é separada da jurisdição comum, cometendo-se aquela ao famoso Conselho de Estado, que tanto contribui para o direito público no século XX (responsabilidade objetiva, teoria da imprevisão, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos).

Os juízes franceses são recrutados dentre pessoas relativamente jovens, mediante rígida seleção de provas e títulos para a Escola Nacional de Magistratura. A idéia de carreira e de serviço público são bem nítidas para o magistrado, que se confunde dentro da mesma instituição entre o Ministério Público e a própria Judicatura.

O Judiciário inglês desenvolveu-se de modo atípico, se tomado como referência o modelo europeu continental. RENÉ DAVID, em seu clássico, *O Direito Inglês* (Trad. Eduardo Brandão, 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. P. VII.) deixa bem evidente a peculiaridade intrínseca do direito inglês até mesmo em relação ao direito dos povos de Língua Inglesa – escoceses, irlandeses, sul-africanos, norte-americanos, etc. – pois aquele é “o direito aplicado na Inglaterra e no País de Gales. Não é o direito dos países de língua inglesa ou de Commonwealth nem o do Reino Unido ou da Grã-Bretanha”.

O juiz inglês é uma revivescência moderna do pretor romano. CARLOS MAXIMILIANO¹¹ reproduziu como se organizava a magistratura britânica em meados do século XX: “A Grã-Bretanha possui a melhor magistratura do mundo. Remunera generosamente o trabalho dos membros dos tribunais superiores; confia a investidura, como uma honraria, a um advogado de nomeada, que mais nada espera do Governo, porque não há promoções na

¹¹ In. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. Pp. 65 – 66.

organização judiciária: depois do breve tirocínio, pode retirar-se o serventário togado, com uma esplêndida pensão. A Inglaterra possui o juiz grão-senhor, com instalação pomposa, e no gozo de acatamento e prestígio; homem independente, com experiência da vida e um nome brilhante a zelar, ele tem poder maior do que o dos seus pares do Continente. Estes abrandam o rigor das disposições positivas, sob o pretexto de as interpretar; o britânico encara de frente a dificuldade; reconhece, em termos expressos, o conflito entre a letra da lei e a equidade, e pronuncia-se por esta contra aquela. (...) Não faz, como Pretor, um Editto, de aplicação futura; porém, como ele, prefere a idéia à forma, a noção superior e abstrata à regra positiva imperfeita”.

O judiciário inglês, como já afirmado, recruta seus magistrados da classe de advogados, extraíndo os mais prestigiados e antigos profissionais. Inexiste a idéia de carreira, pois a ascensão funcional é desconhecida. Nas palavras de LORD DENNING: “Aquele que aceita cumprir uma função judicial deve saber que ficará para sempre na mesma posição, tanto faz que se trate da função de juiz da High Court ou de uma corte de condado ou de stipendiary magistrate.”

Mas, colocando-se o problema em termos existenciais, o que vem a ser o Poder Judiciário e quais seus caracteres?

O exercício da Função Jurisdicional do Estado é cometida a uma organização, capaz de tornar efetiva a realização de um dos objetivos fundamentais do *Leviathan*.

A ordenação lógica e sistêmica das atividades inerentes à administração dos negócios da Justiça é, por conseguinte, incumbência de uma secção especializada do serviço público, composto de agentes e órgãos, os quais são ocupados ou regidos por pessoas naturais, escolhidas em razão de certos critérios de índole constitucional ou legal.

Nesse sentido, o conjunto ordenado de pessoas que combinam seus esforços e outros tipos de recursos para a realização da função jurisdicional do Estado corresponderia à idéia de Poder Judiciário¹².

¹² Cf. ROCHA, José de Albuquerque. Teoria Geral do Processo. P. 107.

De modo sintético o Poder Judiciário é o conjunto sistematizado de juízos e tribunais destinados a exercer a função jurisdicional do Estado (JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA)

Não se pode afirmar, contudo, que a Função Jurisdicional do Estado (uma das funções fundamentais do Estado, voltada para a manutenção da eficácia do Direito em última instância no caso concreto) é exclusiva do Poder Judiciário.

O poder do Estado é um só. Diversas são as modalidades de seu exercício. A clássica divisão de poderes é explicada através de uma diferenciação das funções do Estado: enquanto o legislativo fundamenta e vota programas gerais e a justiça soluciona conflitos de ação, apoiando-se nessa base legal, a administração é responsável pela implementação de leis que necessitam de execução.

O art. 92 da Constituição Federal é a regra matriz do modelo de estrutura funcional do Poder Judiciário no Brasil. Seus órgãos estão assentados em tribunais superiores, tribunais dos estados ou regionais e juízos de primeiro grau.

O Poder Judiciário, em termos institucionais, assenta em dois níveis de independência, como forma de realização dos fins do Estado Democrático de Direito: a independência do Judiciário e a independência do Juiz.

A independência do Judiciário é política, em face dos outros Poderes do Estado, e organizativa, com o desiderato de outorgar-lhe capacidade para estruturar autonomamente suas funções e estruturas.

A independência do Juiz é assegurada pelo regime de prerrogativas constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade. Tais direitos são como que flâmulas agitando no horizonte, advertindo a terceiros que se está diante de um homem robustecido de espírito e reconfortado materialmente, hoje e amanhã.

Entretanto, as questões mais importantes na atualidade dizem respeito ao acesso à função jurisdicional do Estado e à realização

mesma do Judiciário como poder republicano.

O magistrado e a instituição que este integra são hodiernamente sobrepujados por toda uma série de solicitações das mais variegadas naturezas.

Demandas lúdicas, por celeridade nos julgamentos, esbarram numa estrutura arcaica de recursos, que, ao revés de acentuarem o princípio democrático, apenas asseveram os mecanismos ilegítimos de procrastinação e de retardo da execução dos julgados.

O Código de Processo Penal, que se encontra em fase de revisão, ostenta uma infinidade de dispositivos que tornam o contraditório e a ampla defesa, garantias seculares dos direitos humanos, a expressão da impossibilidade prática de uma pena recair com a necessária eficácia sobre os fatores de crimes.

O perfil da magistratura em um século como o que se inicia, de um modo geral, perpassa pelas seguintes questões fundamentais:

a) necessidade de aprimoramento constante e contínuo dos magistrados e dos serventuários do Poder Judiciário, através das escolas superiores, que se devem pautar pela utilidade e pela adequação de seus cursos e de seus eventos, sem buscar um ideal quimérico de abstração, num ambiente que se prefigura apto às necessidades práticas do espírito;

b) a inserção do magistrado em seu papel social, integrando-se nas comarcas e vivenciando a realidade local, sem, contudo, imiscuir-se em questões menores e de pouca relevância para o descometimento de suas atividades.

c) a percepção de que o exercício da magistratura pressupõe algumas renúncias ditadas pela natureza do cargo e pela missão singular da prestação jurisdicional.

Ao par disso, os aspectos deontológicos ocupam pauta decisiva no modo de ser do exercício da jurisdição. Como nunca d'antes, o magistrado é posto diante de opções éticas invencíveis, todas ditadas por uma sociedade de consumo, que valoriza as

aparências e o potencial econômico em detrimento de certos valores mais arraigados nos arraiais recônditos de espírito.

A ética, seja ela instrumento ou pura, insere-se no trinômio conhecimento, independência e prudência. Não é à toa que os antigos denominavam de jurisperitos ou jurisconsultos os conhecedores da Ciência do Direito: estes associavam essas três virtudes, contemporizando-as no proceder e fazendo-as realçar na aplicação do direito.

O perfil da magistratura igualmente deve-se amoldar ao concurso das novas tecnologias, que se vêm inserindo inelutavelmente nos procedimentos judiciais, eliminando etapas, suprimindo solenidades e atravessando antigos limites impostos pelas condições existentes. Petições eletrônicas, assinaturas virtuais, documentos em meios magnéticos, colheita de provas de modo telemático, eis alguns desafios iminentes, que exigem uma postura mais aberta ante o futuro, entretentes, sem jamais descurar dos rigores indispensáveis à manutenção da segurança jurídica.

Nesse ponto, é primordial dizê-lo: a forma é um fator por excelência da segurança do Direito. O informalismo estéril, seja na linguagem, seja no portar-se seja no atuar profissionalmente, é um mal que se esconde por detrás de uma linguagem sedutora, que enamora os espíritos menos cautelosos e inibe a crítica necessária. Ser moderno não significa alistar-se nos exercícios de corifeus da alternatividade jurídica ou da supressão de antigas e sólidas expressões de estabilidade formal da jurisdição.

Aos novos alunos dos cursos da Escola Superior de Magistratura do Ceará, apresentam-se estas singelas contribuições a uma reflexão sobre o Poder Judiciário e a magistratura nos tempos correntes

As transformações ocorridas, e as que virão, dêis que inspiradas no signo emblemático da Democracia, do respeito às instituições republicanas e das tradições veneráveis, exigem de todos a adequada preparação, a indispensável estrutura cognitiva e científica.

Enfim, os desafios imensos do desconhecido tornam-se facilmente superáveis pela associação constante do amor à Justiça, ao Direito e ao conhecimento de ambos. Tal como o sol no firmamento, de crepúsculo à aurora, que se repita a velha frase de Aulo Gélio, em “Noites Áticas”, quando o avoengo poeta grego sussurrava com os ventos boreais do Peloponeso: *labor omnia vincit* – o trabalho a tudo vence.

Boa sorte.

AZEVEDO, Luiz Carlos de et TUCCI, José Rogério Cruz e. Lições de História do Processo Civil Romano. 1ª ed. São Paulo: RT, 1996. 254p.

BALDINTER, Robert. *Naissance d'une justice*, in. 'Une autre Justice 1789 – 1799, Etudes publiées sous la direction de Robert Baldinter'. 'Contributions à l'histoire de la justice sous la Révolution Française'. Paris, 1989, p.09.)¹³

BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 5ª ed. Brasília: Editora UnB, 1994. 184p.

BRETONE, Mário. História do Direito Romano. 1ª ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1990. 382p.

DAVID, René. O Direito Inglês. Trad. Eduardo Brandão. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 120p.

FARIA, José Eduardo (Org.). Direito e Justiça – A Função Social do Judiciário. 1ª ed. São Paulo: Ática, 1989. 205p.

FARIA, José Eduardo. Justiça e Conflito – O Juiz em face dos Novos Movimentos Sociais. 1ª ed. São Paulo: RT, 1991. 158p.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Manual da Arbitragem. 1ª ed. São Paulo: RT, 1997. 231p.

IBÁÑEZ, Perfecto Andres et ALVAREZ, Claudio Movillá. *El Poder Judicial*. 1ª ed. Madrid: Tecnos, 1986. 413p.

¹³ Apud ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Op. cit., loc. cit.*

HABERMAS, Jürgen. Consciência Moral e Agir Comunicativo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989. 236p._

HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia entre Facticidade e Validade. 1ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2v, v.1. 354p._

HABERMAS, Jürgen. Técnica e Ciência como ‘Ideologia’. 1ª ed. Lisboa: Edições Setenta, 1994. 147p.

GOMES, Luiz Flávio. A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrática de Direito. 1ª ed. São Paulo: RT, 1997. 266p.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 4ª ed. Bras. São Paulo: Martins Fontes, 1994._

VASCONCELOS, Arnaldo. Teoria da Norma Jurídica. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. P.27.

WEBER, Max. Textos Selecionados. Trad. Maurício Tragtenberg *et alli*. 1ª ed. São Paulo: Nova Cultura, 1997. 192p.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. Poder Judiciário – Crise, Acertos e Desacertos. Trad. Juarez Tavares. 1ª ed. São Paulo: RT, 1995. 216p._